

Decisão de Impugnação aos termos do edital do pregão Eletrônico nº 674/2014

Processo n. 50614.

Objeto: Aquisição de veículos novos para atender às necessidades da Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Norte.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa UBERMARC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamento no que dispõe a legislação sobre licitações, especificamente as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, contra os termos do edital em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para atender às necessidades da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade.

Desta feita entende-se mercedora de análise a impugnação ora interposta.

DOS FATOS

Insurge-se a ora impugnante, com fundamento na legislação sobre a matéria, e pelos motivos a seguir elencados, contra os termos do Edital 674/2014, ao que aduz que o conteúdo trazido em seu Anexo I - Termo de Referência - estaria a frustrar o caráter competitivo do certame, conforme explanação a seguir:

*“Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ubermac Const. e Comercio de Equipamentos Ltda, frente à seguinte exigência editalícia para todos os lotes, (...) I – **O primeiro emplacamento será em nome do DNIT/RN e será realizado pelo órgão. II – Os bens deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias corridos** contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. (...)”.*

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

(Grifos no original)

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em respeito à questão relativa ao emplacamento (tópico I), é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

(...)

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. ”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador). ”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“ Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

(...)

Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: “para efeito desta Resolução”. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI,231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

(...)

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(…)”

(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

(...)

Em outro norte, em respeito à questão relativa ao prazo de entrega (tópico II), sobre a exigência de 30 (trinta dias) para a entrega do objeto deste certame, nas situações mercadológicas atuais está prejudicado.

Em média, para fabricação, transformação e liberação dos modelos dos veículos levados à disputa está em torno de 60 à 70 (setenta dias).

Note-se que há em questão, a consideração de mais prazos inerentes a produção, adaptação e transformação do objeto para cumprir com a sua finalidade. Seguramente lhes posicionamos que a média é a consideração de um prazo entre 60 a 70 (setenta dias), conforme supra citado para um projeto desse calão.

DO PEDIDO

Por fim, requer a impugnante:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

DAS RAZÕES E DECISÃO

Reconheço e recebo a peça apresentada pela impugnante, para, na sequência, julgar o mérito.

A impugnante aduziu em sua peça impugnatória que as exigências contidas no edital em referência, especificamente no que tange ao fato de ser o primeiro emplacamento/licenciamento em nome do órgão realizador da licitação, estaria a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Antes de registrarmos a decisão referente aos pontos delineados pela ora impugnante, esclarecemos que a exigência de que o primeiro emplacamento fosse feito em nome do DNIT/RN foi feita com o fim de garantir a regularidade do veículo e dar maior segurança à Administração.

Em que pese a Administração tenha feito tal exigência, reconhece que há julgados no sentido de que o fato de o veículo não ter o primeiro emplacamento em nome do consumidor final não o descaracteriza como novo, 0 km, razão pela qual a área demandante realizou as diligências necessárias pertinentes ao tema em tela com o fito de embasar a decisão de manter tal exigência ou proceder às alterações requeridas.

De acordo com os resultados apurados, o tema ainda carece de definições mais esclarecedoras, não se encontrando nenhuma disposição normativa sobre o assunto. Restando claro, porém, que apenas as concessionárias e os fabricantes podem emitir a nota fiscal em nome do consumidor final, o que impediria a participação no certame das empresas que não se encontram nessas condições.

Desta feita, visando a ampliação da disputa e a supremacia do interesse público, julgo procedente a impugnação e pugno para que se proceda as alterações propostas, passando a versar no edital – Termo de Referência – Anexo I, Item 3, a seguinte redação:

“O veículo deverá ser emplacado em nome do DNIT/RN, sem ônus para a Administração.”

Quanto ao prazo de entrega, a Administração admite dilatar o prazo inicialmente previsto para 70 dias corridos.

É a decisão.

Natal, 20 de novembro de 2014.

Simone Andreia Fernandes

Pregoeira – DNIT/RN